

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1155

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1155

DE 26 DE JULHO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - TARIFA SOCIAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº . E-12/020.425/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a implantação da Tarifa Social para as municipalidades atendidas pela Concessionária Prolagos, como determinado pelo artigo 10, Parágrafo Único, da Deliberação nº . 638/2010, nos seguintes termos:

Artigo 1º - Faz jus ao benefício da Tarifa Social o usuário que atender os seguintes requisitos:

I- Ter renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos;

II- Ser morador de imóvel único com até 50m² de área construída na condição de proprietário, possuidor, locatário ou comodatário;

III - Ser beneficiário de algum programa de proteção social do Governo Federal ou Estadual;

IV - Consumir até 10m³ de água por mês, restando aceitável variação singular para mais em um período de 12 (doze) meses;

§1º - Para enquadramento no benefício, com relação ao critério exposto no inciso IV, será considerado a taxa de consumo do usuário nos últimos 03 (três) meses.

§2º - O novo cliente da Concessionária, que atender os requisitos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, terá direito ao benefício após alcançar, nos 3 (três) meses subsequentes ao início do fornecimento, o consumo de que trata o inciso IV.

Artigo 2º - Para obter o benefício da Tarifa Social, o usuário deverá se cadastrar previamente na Concessionária, a qual deverá exigir, dentro dos limites da razoabilidade, a comprovação dos requisitos mencionados no artigo 1º.

Artigo 3º - O cadastramento de que trata o artigo 2º deverá ser renovado com a periodicidade mínima de 12 (doze) meses e máxima de 36 (trinta e seis) meses.

Artigo 4º Excluem-se do gozo do benefício, ainda que preencha os requisitos do artigo 1º, o

usuário que:

I - Apresentar-se inadimplente junto à Concessionária, com fatura vencida por período superior à 60 (sessenta) dias, sendo ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do pagamento, bem como as modalidades de sua extinção;

II - Tenha utilizado ou utilize qualquer tipo de fraude nas instalações da Concessionária para o seu fornecimento de água;

III - Não renovar seu cadastro junto à Concessionária, quando por esta solicitado, respeitando os limites estabelecidos no artigo 3°.

IV - Ultrapassar o consumo de 10m³, sendo considerada a média anual.

Parágrafo Único - Constitui ônus da Concessionária, comprovar, através dos meios legais, a fraude prevista no inciso II deste artigo.

Artigo 5° - O limite para a implantação do benefício Tarifa Social é o previsto no artigo 10 da Deliberação n.º 638, de 27 de outubro de 2010, ou seja; 5% (cinco por cento) dos consumidores domiciliares que consomem até 10m³/mês.

Artigo 6° A perda de um ou mais requisitos previstos no artigo 1° pelo usuário terá como consequência a perda do benefício.

Parágrafo Único - A perda do benefício pelo usuário, não obsta a sua reintegração quando preenchido, novamente, os critérios adotados.

Artigo 7° - Na medida em que ocorrer o cadastramento dos usuários, caberá à Concessionária implementar o benefício da Tarifa Social, que passará a vigorar nas contas dos usuários a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao cadastramento.

Art. 2° - Determinar que, no prazo de 6 (seis) meses após a implantação da Tarifa Social, a Concessionária apresente os resultados, bem como propostas e sugestões para aprimoramento desta Resolução.

Art. 3° - Determinar que a Concessionária mantenha os registros referentes à concessão da Tarifa Social atualizados, de modo a permitir a fiscalização desta Agência quando se mostrar

necessário.

Art. 4º - A Concessionária deverá, além de outras formas, publicar, em jornais de grande circulação, os requisitos de enquadramento dos usuários ao benefício da Tarifa Social, comprovando-se tal fato, nesta Agência Reguladora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Determinar à SECEX o envio de cópias da decisão ao Poder Concedente Estadual, às prefeituras de Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Cabo frio, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia.

Art. 6º - Os beneficiários da Tarifa Social deverão ser excluídos do cálculo para o repasse de recursos hídricos, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº. 41. 974/2009.

Art. 7º - Determinar que a CAPET efetue o cálculo dos ganhos da Concessionária desde o início da cobrança dos valores que subsidiam a Tarifa Social até a efetiva implantação de tal tarifa, para que os valores apurados sejam tratados na próxima Revisão Quinquenal.

Art. 8º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro - Presidente - Revisor

Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

Mário Flávio Moreira

Vogal

Processo nº:	E – 12/020.425/2010
Autuação:	25/10/2010
Concessionária:	PROLAGOS
Assunto:	TARIFA SOCIAL
Sessão Regulatória:	29 de março de 2012

RELATÓRIO

O presente processo regulatório foi iniciado pela SECEX¹ em 25/10/2010, tendo em vista a CI AGENERSA/SECEX Nº. 579/10. Trata do atendimento ao parágrafo único do art. 10 da Deliberação nº. 638/10.

A citada correspondência interna encaminhou ao Ilmo. Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo, à época Conselheiro Presidente, os ofícios AGENERSA/CASAN Nº 015/10 e AGENERSA/CASAN Nº 017/10 remetidos pela Câmara de Saneamento, respectivamente, à Concessionária Prolagos e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João.

Os ofícios supramencionados foram desentranhados do processo E-12/020.293/2010² e continham propostas da CASAN sobre os critérios de enquadramento dos usuários de serviços de água e esgoto para a obtenção da tarifa social.

No primeiro documento³, endereçado à Concessionária Prolagos, a Câmara de Saneamento informa que, em atendimento ao art. 15 da Deliberação AGENERSA nº. 585/2010⁴, preparou versão piloto para análise e comentários, de forma a obter peça que *"tenha abrangência justa e viável para sua aplicação."*

¹ REQ AGENERSA/SECEX Nº. 246, de 25 de outubro de 2010.

² Processo que trata dos critérios de credenciamento dos usuários da Concessionária Águas de Juturnaíba para a obtenção da **tarifa social**, iniciado em atendimento à Deliberação nº 585, publicada no DOERJ de 19/07/2010.

³ Ofício AGENERSA/CASAN nº. 015/10.

⁴ O art. 15 dessa Deliberação determina que a CASAN proponha ao Conselho Diretor, em conjunto com os municípios, os critérios que definirão a inclusão dos clientes na tarifa social. Em verdade, essa decisão colegiada refere-se à Concessionária Águas de Juturnaíba, e está sendo tratada no processo E-12/020.293/2010, já mencionado. Com relação à Concessionária Prolagos, a determinação está inserta no **parágrafo único do art. 10 da Deliberação AGENERSA nº. 638/2010**, publicada no DOERJ em 10 de novembro de 2010, originária do processo E-12/020.051/2009 (2ª Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos), que transcrevo: "Art. 10 - Aprovar a alteração da estrutura tarifária vigente, modificando a metodologia atual de cobrança direta para cobrança em cascata, bem como a redução do consumo mínimo comercial de 20 m³/mês para 10 m³/mês, conforme o Anexo IV-A, acrescida do reajuste anual ordinário, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2011, bem como a adoção de tarifa residencial social, cuja quantidade de economias será limitada a 5% (cinco por cento) dos consumidores

Solicita, então, a apresentação de proposições pela Concessionária, estabelecendo, para a implantação da tarifa social, os seguintes critérios⁵, *in verbis*:

"Em cumprimento a determinação contida na Deliberação AGENERSA Nº 585 de 30 de junho de 2010, no artigo 15 referente à implantação de tarifa social.

1- Objetivo

A tarifa Social tem como objetivo contemplar as famílias de baixa renda que se enquadram em critérios definidos por Programas Sociais Federal (segue anexo alguns programas da Rede de Proteção Social.

2- Critérios de Enquadramento

Para ser enquadrado na Tarifa Social é necessário que o consumidor possua renda familiar mensal de até três salários mínimos, seja morador de imóvel com área de até 50 m² (cinquenta metros quadrados) e beneficiário de algum Programa de Proteção Social do Governo Federal. Além disso, é preciso que o consumo médio de água seja de até 10 m³ (dez metros cúbicos) por mês e o de energia elétrica seja de até 170 kwh/mês.

3- Categorias

Terá direito a pagar a Tarifa Social o cliente que, mediante avaliação pelas áreas comerciais da concessionária, realizada com base em instruções normativas da Companhia, atenda aos seguintes critérios conforme as categorias:

3.1 Residência Unifamiliar:

O cliente deverá ter: renda familiar de até 3 salários mínimos, ser morador de habitação subnormal com área útil construída de 50 m² e ser consumidor monofásico de energia elétrica com consumo de até 170 kwh/mês. Ou Estar desempregado, sendo que o último salário seja de no máximo 3 (três) salários mínimos, neste caso o tempo máximo será de 12 meses, não podendo ser renovado.

3.2 habitação Coletiva:

domiciliares que consomem até 10m³ por mês, conforme critérios a serem estabelecidos, oportunamente, por este Conselho Diretor, após estudo conjunto realizado pela CASAN - Câmara Técnica de Saneamento, Concessionária e Poderes Concedentes.

Parágrafo único - Determinar que a CASAN – Câmara Técnica de Saneamento proponha ao Conselho Diretor, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, em conjunto com a Concessionária e os Poderes Concedentes, os critérios que definirão a inclusão de clientes na tarifa social."

⁵ Fls. 14/18.

As habitações consideradas sociais, como cortiços e as verticalizadas tais como Unidade Social Verticalizada resultante do processo de urbanização de favelas, deverão ser cadastradas na tarifa social.

3.3 Categoria Comercial / Entidade de Assistência Social:

O enquadramento como Entidade de Assistência Social nos requisitos e critérios abaixo dependerá de avaliação e aprovação das áreas comerciais da Concessionária, atendendo às instruções normativas da Companhia.

A Concessionária considera como Entidades de Assistência Social aquelas que prestam serviços/atividades de:

- Atendimento à criança e ao adolescente.*
- Abrigo para crianças e adolescentes.*
- Atendimento à pessoa portadora de deficiência.*
- Atendimento ao idoso.*
- Atendimento à pessoa portadora de doença em geral: Santas Casas de Misericórdia, casas de saúde, ambulatórios e hospitais assistenciais.*
- Albergues.*
- Comunidades terapêuticas - atendimento ao dependente químico.*
- Casa de apoio e/ou abrigo que oferece ao paciente, portador de doença em geral, continuidade de tratamento.*
- Programas de alimentação cadastrados nos governos: federal, estadual ou municipal.*

Que atendam aos seguintes critérios:

- a) Estar adimplente quando da assinatura do contrato; e*
- b) Manter o pagamento em dia com a Concessionária; e*
- c) Apresentar as certificações e demais documentos de acordo com os procedimentos normativos da Companhia.*

3.4 Categoria Pública com Contrato;

Pertencem a esta categoria as Secretarias de Estado que assinarem contrato com a Concessionária e que atendam aos seguintes itens:

- A) Estar adimplente quando da assinatura do contrato; e*
- B) Manter o pagamento em dia com a Concessionária; e*
- C) Aderir ao Programa de Uso Racional de Água - PURA.*

3.5 Categoria Pública Municipal:

Poderão ser enquadrados nesta categoria todos os próprios municipais não residenciais.

4- Deveres dos Consumidores Contemplados pela Tarifa Social

4.1 Para ser cadastrado o cliente deverá estar adimplente com a concessionária. Caso estiver inadimplente, deverá efetuar acordo para pagamento dos débitos.

4.2 Os clientes deverão, após 24 meses, comprovar o enquadramento na tarifa social, sob pena de descadastramento automático para os que não comprovarem ou não atingirem as condições estabelecidas para a renovação do cadastramento.



4.3 Os clientes cujas ligações acusarem fraude de qualquer natureza perderão o cadastramento nesta tarifa, além de sofrerem as sanções já previstas nas normas da empresa.

5- Procedimento:

Assinar Termo de Compromisso e anexar documentos de comprovação de renda (holerite), área útil do imóvel (IPTU do exercício) e de consumo de energia elétrica (conta de energia atual).

6- Conceitos

6.1 **Adimplente:** Não possuir débitos em aberto e vencidos com a concessionária.

6.2 **Ligação Predial de Água (ou Ramal de Água):** É o conjunto formado de tubulações, peças especiais e hidrômetros (quando houver), conectado à rede distribuidora e situado entre esta e o local onde é feita a conexão da ligação predial de água com a instalação predial do imóvel abastecido, inclusive.

6.3 **Ligação Predial de Esgotos (ou Coletor Predial):** É o conjunto formado de tubulações, peças especiais, conectado à rede coletora e situado entre esta e o local onde é feita a conexão da ligação predial de esgotos com a instalação predial do imóvel beneficiado, inclusive.

6.4 **Economia:** Considera-se economia todo o prédio, ou divisão independente de prédio, caracterizado como unidade autônoma residencial para efeito de cadastramento e/ou cobrança, identificável e/ou comprovável na forma definida pela concessionária em norma apropriada.

A AGENERSA reitera que, em qualquer tempo, consumidores incluídos no Cadastro dos Programas Sociais do Governo Federal, poderão requerer à distribuidora os benefícios da tarifa social, de acordo com regras fixadas pela lei e regulamentadas pela Agência.

Anexo:

Alguns programas que integraram a Rede de Proteção Social:

- 1- Bolsa Alimentação – voltado a crianças de até 6 anos, gestantes e mães no período de amamentação até 6 meses, em famílias com até meio salário mínimo per capita, destinando-se R\$15,00 por crianças, até o número de três;
- 2- Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) – voltado a crianças de 7 a 15 anos envolvidas com trabalho insalubre, penoso ou degradante, em famílias com até meio salário mínimo per capita, sendo destinados R\$25,00 por criança na área rural e R\$40,00 na área urbana;
- 3- Bolsa Escola – voltado a crianças 6 a 15 anos em famílias de até meio salário mínimo per capita, destinando-se R\$15,00 por crianças, até o número de três;
- 4- Auxílio Gás – Voltado a famílias de baixa renda, compensadas pelo fim do subsídio ao preço do gás de cozinha devido a abertura do mercado de combustíveis, sendo destinados R\$7,50 por mês, pagos bimestralmente em parcelas de R\$15,00;

pd

- 5- Programa Brasil Jovem (Agente jovem de desenvolvimento social e humano)
– Voltado a jovens de 15 a 17 anos residentes em comunidades com renda familiar per capita de até meio salário mínimo, destinando-se R\$65,00 por mês;
- 6- Abono Salarial PIS/PASEP - voltado ao trabalhador que recebeu em média até dois salários mínimos mensais no ano anterior, e que estiver cadastrado no PIS/PASEP há pelo menos 5 anos, e trabalhando no ano anterior com vínculo empregatício por no mínimo 30 dias, destinando-se 1 salário mínimo;
- 7- Bolsa Qualificação - voltado ao trabalhador com contrato suspenso, devidamente matriculado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, destinando-se um valor calculado com base nos últimos 3 salários;
- 8- Seguro Desemprego - voltado ao trabalhador dispensado sem justa causa – inclusive doméstico, e ao pescador artesanal durante o período de proibição da pesca, destinando-se um valor a partir de um salário mínimo durante até cinco meses, e para o pescador artesanal, um salário mínimo;
- 9- Seguro Safra – voltado a famílias em situação de risco na área da seca, destinando-se parcelas de R\$100,00, no máximo de 6 parcelas;
- 10- Aposentadoria e Pensões Rurais – voltado a trabalhadores rurais, destinando-se a estes um salário mínimo;
- 11- Benefício de Prestação Continuada (BPC/Loas) - voltado a idosos a partir de 67 anos e portadores de deficiência com renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, destinando-se um salário mínimo;
- 12- Renda Mensal Vitalícia - voltado a idosos com mais de 70 anos ou inválidos sem meios de subsistência, nem amparo, destinando-se a estes um salário mínimo.
- 13-Minha casa Minha Vida - é um programa habitacional do Governo Federal do Brasil que consiste no financiamento da habitação.
- 14-Fome Zero - foi criado para combater a fome e as suas causas estruturais, que geram a exclusão social e para garantir a segurança alimentar de todos os brasileiros e brasileiras em três frentes: um conjunto de políticas públicas; a construção participativa de uma Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e um grande mutirão contra a fome, envolvendo as três esferas de governo (federal, estadual e municipal) e todos os ministérios."

Às fls. 11/13 consta a carta PR/381/2010/PROLAGOS⁶ em resposta ao ofício AGENERSA/CASAN nº 015/10.

No referido documento a Concessionária destaca que "(...) a Deliberação AGENERSA de nº 585 tem como destinatária a Concessionária Águas de Juturnaíba, referindo-se o art. 15 à implementação de tarifa social na estrutura tarifária daquela concessionária."

Assevera que "(...) até o presente momento não há na estrutura tarifária da concessionária Prolagos este tipo de tarifa e nem deliberação do Conselho Diretor impondo a sua inserção (...)", razão pela qual os comentários registrados na carta "(...) não ultrapassam o campo hipotético e somente poderão ser considerados caso a AGENERSA decida, sem oposição da concessionária, quanto a implementação deste tipo de tarifa também para a PROLAGOS S.A.

⁶ Endereçada ao Ilmo. Sr. Oldemar Corrêa Guimarães, gerente da Câmara Técnica de Saneamento.

Dessa forma, analisando as informações prestadas pelo ofício nº. 015 e as confrontando com o tipo de concessão e padrão de seus clientes (histórico de consumo, adimplência, etc.), sob a consideração da renda *per capita* local, a concessionária conclui que em caso de implantação da tarifa social para a sua concessão (municípios de Arraial do Cabo, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia, Armação dos Búzios e Cabo Frio), "(...) *tal benefício deverá alcançar somente a população reconhecidamente carente (...)*", cuja definição e critérios sugere:

"1) Definição de população carente passível de ser beneficiada com tarifa social:

a) usuários do referido serviço público que se enquadrem cumulativamente nas seguintes condições:

i. Possuir **renda familiar não superior a 1 (um) salário mínimo mensal**, a qual deverá ser comprovada mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, Guia de recolhimento para a Previdência Social ou outro documento equivalente;

ii. Ser **consumidor monofásico de energia elétrica, cujo consumo não ultrapasse 100 KWh/mês;**

iii. **Não consumir mais do que 10 m³/mês de água por ligação;**

iv. **Ser beneficiário de pelo menos um dos seguintes programas sociais do governo federal, a saber:** (a) Fome zero (b) Renda Mensal Vitalícia (c) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)."

A concessionária entende, ainda, ser necessário estabelecer que "(...) para ser beneficiado com a tarifa social o usuário deverá assumir o encargo de comprovar junto a concessionária, no momento do seu cadastramento e anualmente, após a concessão do benefício, o seu enquadramento nas condições estabelecidas nos incisos i, ii, iv mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, contas de energia elétrica e cópia do cartão de benefício."

Sugere algumas restrições, a seguir:

"2) Restrições para cadastramento do usuário ou sua manutenção na obtenção do benefício, ainda que enquadrado nas condições anteriores:

- i) Inadimplência junto à concessionária
- ii) Utilizar de qualquer tipo de fraude na ligação de água de seu imóvel;
- iii) Não mais se enquadrar nos requisitos estabelecidos no item 1.
- iv) Não renovação do cadastro junto à concessionária a cada 12 meses."

Entende a concessionária PROLAGOS "(...) que o beneficiário da tarifa social que vier a perder essa condição por ter ultrapassado o limite de 10 m³/mês no consumo de água (item 1, iii) poderá novamente ser beneficiado se nos 2 (dois) meses subsequentes voltar a registrar consumo não superior a essa faixa" e aduz que os seus cálculos iniciais "(...) indicam que para a viabilidade financeira da instituição da tarifa social, esta deve estar restrita somente aos usuários residenciais (famílias de baixa renda) e sob a consideração de um limite percentual de concessão do benefício de até 5% do número total de economias, existentes no sistema de abastecimento, para categoria residencial."

No segundo documento⁷, encaminhado ao CILSJ⁸, a CASAN informa que, "(...) juntamente com as Concessionárias Águas de Juturnaíba e Prolagos, elaborou uma proposta contendo os Critérios acima citados⁹, a qual anexamos a este ofício e submetemos à apreciação de V.Sa. solicitando o vosso parecer contendo as observações julgadas adequadas ao melhor atendimento à população dos oito Municípios que as duas Concessionárias acima citadas prestam serviços de água e esgoto." (minha referência).

O documento, anexado ao ofício AGENERSA/CASAN nº. 017/10 e retirado do processo E-12/020.293/2010, substituiu alguns critérios para o credenciamento após a proposição da Prolagos, nesses termos:

"Critérios para o credenciamento de usuários para obtenção do benefício "Tarifa Social" dos serviços de abastecimento de água potável e de coleta e tratamento de esgotos executados pelas Concessionárias Águas de Juturnaíba e Prolagos.

- 1- A tarifa Social tem como objetivo contemplar as famílias de baixa renda que se enquadrem em critérios definidos por Programas Sociais Federal.
- 2- Os critérios abaixo relacionados visam alcançar aos usuários, reconhecidamente carentes e que atendam cumulativamente os seguintes itens propostos:
 - a- Possuir renda familiar não superior a 1 (um) salário mínimo mensal, a qual deverá ser comprovada mediante apresentação da carteira de trabalho e Previdência Social, Guia de Recolhimento para a Previdência Social ou outro documento equivalente.
 - b- Seja morador de imóvel com área de até 50 m² (cinquenta metros quadrados).
 - c- Ser beneficiário de algum Programa de Proteção Social do Governo Federal.
 - d- Quando consumidor de energia elétrica que seu consumo não ultrapasse a 100 Kwh/mês (cem quilowatts hora por mês).
 - e- Não consumir mais do que 10 m³/mês (dez metros cúbicos por mês).
- 3- Deveres dos Consumidores Contemplados pela Tarifa Social.

⁷ Ofício AGENERSA/CASAN nº. 017/10.

⁸ Consórcio Intermunicipal Lagos São João.

⁹ Refere-se aos critérios que definirão a inclusão dos clientes na Tarifa Social.

- a- Para ser cadastrado o cliente deverá estar adimplente com a concessionária. Caso estiver inadimplente, deverá efetuar acordo para pagamento dos débitos.
- b- Os clientes deverão comprovar junto a concessionária no momento do seu cadastramento e anualmente, sob pena de descadastramento automático, das condições estabelecidas nos itens a, b, c, d, e, mediante a apresentação da carteira de trabalho e previdência social, contas de consumo de energia elétrica e cópia do cartão de benefício.

4- Restrições para cadastramento do usuário ou sua manutenção na obtenção do benefício, ainda que enquadrado nas condições anteriores:

- a- Inadimplência junto à concessionária.
- b- Utilizar de qualquer tipo de fraude nas instalações de fornecimento de água de seu imóvel.
- c- Não mais se enquadrar nos requisitos estabelecidos no item 2.
- d- Não renovação do cadastro junto à concessionária a cada 12 meses.

5- Categorias

Terá direito a pagar a Tarifa Social o cliente que, mediante avaliação pelas áreas comerciais da concessionária, realizada com base em instruções normativas da Companhia, atenda aos seguintes critérios conforme as categorias:

- a- Residência Unifamiliar;
- b- Entidade de Assistência Social;
- c- Categoria Pública;

4- Deveres dos Consumidores Contemplados pela Tarifa Social

- a- Para ser cadastrado o cliente deverá estar adimplente com a concessionária. Caso estiver inadimplente, deverá efetuar acordo para pagamento dos débitos.
- b- Os clientes deverão, após 12 meses, comprovar o enquadramento na tarifa social, sob pena de descadastramento automático para os que não comprovarem ou não atingirem as condições estabelecidas para a renovação do cadastramento.

Os clientes cujas ligações acusarem fraude de qualquer natureza perderão o cadastramento nesta tarifa, além de sofrerem as sanções já previstas nas normas da empresa.

Anexo:

Alguns programas que integraram a Rede de Proteção Social:

1- Bolsa Alimentação

2- Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)

pl

3- Bolsa Escola

4- Seguro Desemprego

5- Renda Mensal Vitalícia

6-Minha casa Minha Vida

7-Fome Zero"

À fl. 20 consta ofício¹⁰ que encaminhou à CASAN a proposição do Consórcio Intermunicipal "(...) representando os municípios de Araruama, Saquarema, Silva Jardim, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia, Cabo frio, Arraial do Cabo e Armação dos Búzios (...)", sob os critérios de enquadramento dos usuários das Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba para obtenção do benefício da tarifa social.

O CILSJ informa que, "após análise do documento entregue pela AGENERSA, ficou estabelecido que os usuários reconhecidamente carentes, devem atender pelo menos quatro (4) dos itens propostos, desde que seu consumo não ultrapasse a 10 m³/mês."

Em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório a Concessionária Prolagos foi informada da autuação do presente processo.¹¹

Pela Resolução do Conselho nº 209 é aprovada a distribuição dos autos, por prevenção, ao Ilmº. Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo.

Remetido¹² o feito para análise e manifestação da CASAN quanto ao ofício nº 050/2010 do Consórcio Intermunicipal Lagos São João, a Câmara de Saneamento pronuncia-se para informar "(...) que o assunto em pauta foi tratado no Processo E-12/020.293/2010 (...)" e que, portanto, ficou "(...) consignado que o documento **"Critérios para o credenciamento de usuários para obtenção do benefício Tarifa Social dos serviços de abastecimento de água potável e de coleta e tratamento de esgotos executados pelas Concessionárias Águas de Juturnaíba e Prolagos"**, "(...) elaborado com a participação da CASAN, Concessionárias Águas de Juturnaíba e Prolagos com a anuência do CILSJ, representa a proposição a ser submetida ao Conselho Diretor da AGENERSA.¹³"

Em razão da renúncia do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo, os autos foram redistribuídos ao Ilmº. Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca.¹⁴

¹⁰ Ofício CILSJ nº 050/2010.

¹¹ Ofício SECEX nº. 511, de 26/10/2010.

¹² Despacho da assessoria do Conselheiro relator à fl. 23.

¹³ A proposição foi retirada do processo E-12/020.293/2010 e anexada nos presentes autos, porque além da Concessionária Águas de Juturnaíba, incluiu a Concessionária Prolagos.

¹⁴ Resolução do Conselho Diretor nº. 226, de 16/03/2011.

pl

À fl. 33 consta despacho da SECEX para que o protocolo geral apense ao presente processo o feito de nº. E-12/020.207/2007¹⁵, devidamente cumprido.

Em 27/04/2011, a Prolagos protocola a Carta - PR/170/2011/PROLAGOS para afirmar que "O Conselho Diretor dessa Reguladora aprovou por meio da Deliberação AGENERSA 638/2010, publicada no Diário Oficial em 10 de novembro de 2010, a inserção da tarifa social na estrutura tarifária do Contrato de concessão CN/04/96."

Aduz que "Ao Deliberar, o Conselho se embasou no estudo e simulações da Fundação Getúlio Vargas, presentes no processo de Revisão Quinquenal nº E-12/020.051/2009, tendo de pronto estabelecido **03 (três) princípios norteadores da implantação da tarifa social (...)**¹⁶", destacando que i) o benefício fosse direcionado à residência de baixa renda; ii) que a quantidade de economias beneficiadas estivesse limitada a 5% das economias residenciais cadastradas na Concessionária; iii) que os usuários se utilizassem de até 10 m³/mês de água.

Destaca que o texto deliberado fundamenta que o benefício deve atingir consumidores em suas residências, razão pela qual estariam excluídos comércios, instituições, indústrias e Poder Público.

Diante da preocupação para que a tarifa social, a ser subsidiada pela nova estrutura adotada, atinja somente aqueles realmente carentes, a Concessionária indaga quais seriam os critérios para classificar consumidores de baixa renda, uma vez que a concessão localiza-se em área de veraneio, "(...) com boa parte dos imóveis ocupados pelos seus proprietários em somente parte do ano, razão pela qual a quantidade de água faturada ao usuário residencial no decorrer do ano não sinaliza, necessariamente, a condição social do cliente." Entende que, "ao contrário, o simples fato de contar com uma segunda residência na área da concessão, sob nosso ponto de vista, já o exclui da possibilidade de enquadramento ao benefício, em virtude de demonstração de algum poder aquisitivo."

Considerando, então, ser necessária a definição da população carente que poderá ser beneficiada com a implantação da tarifa social, a Concessionária Prolagos sugere que, cumulativa e comprovadamente, se adote os seguintes critérios, os quais transcrevo:

"(a) um limite de renda familiar não superior a 01 (um) salário mínimo;

(b) um limite de consumo de energia não superior a 100KWh/mês;

¹⁵ Este processo trata da Revisão da estrutura tarifária da Concessionária Prolagos e, em sua fl. 23, consta despacho do Ilmo. Conselheiro Moacyr Almeida, de 25/02/2011, sugerindo apensá-lo ao processo da 2ª Revisão Quinquenal (E-12/020.051/2009), uma vez que, segundo pesquisa realizada pelo relator "(...) restou comprovado que tanto no voto (fls. 77/83) do Conselheiro- Relator como no art. 10 da Deliberação 638/10 que analisou aquele processo, a matéria alvo deste regulatório foi devidamente estudada e votada.". Registre-se, no entanto, que o despacho posterior propôs o seu apensamento ao processo E-12/020.425/2010.

¹⁶ Grifo como no original.

(c) ser beneficiário de pelo menos um dos programas sociais do governo federal, quais sejam (i) Fome zero (ii) Renda mensal vitalícia (iii) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.¹⁷

Afirma que, "agregado aos itens acima, deverá ser estabelecido um limite de consumo de água para cada ligação residencial não superior a 10 m³/mês (situação já aventada pela Deliberação 638/10)."¹⁸

Assevera que a sugestão de enquadramento em um dos planos sociais acima atende aos idosos, famílias com filhos menores e população de baixa renda como um todo, conforme se trate, respectivamente, do "renda mensal vitalícia", "Erradicação do Trabalho Infantil" e "Fome Zero".

Entende a Concessionária que os documentos adequados para a comprovação das alíneas (a), (b) e (c) são a CTPS¹⁹, guia de recolhimento para a Previdência Social ou outro documento equivalente, contas de energia elétrica e cópia do cartão de benefício referente ao programa social.

Entende, ainda, que a falta de pagamento das faturas, a existência de fraudes relacionadas ao sistema de abastecimento, bem como a não comprovação do enquadramento nos requisitos exigidos e não renovação do cadastro, ambos no prazo de um ano, "(...) são situações que devem autorizar a cessação da cobrança da tarifa diferenciada pela concessionária, ou cessação do benefício da tarifa social."

Endossa a proposição da CASAN apresentada nos autos, dela discordando quanto à inclusão da categoria pública e entidades de assistência social, porque a Deliberação 638/10 restringiu o benefício à categoria residencial e "(...) os estudos da FGV e simulações de manutenção do equilíbrio contratual da concessão, embaixadores da deliberação 638/2010, igualmente não considerou a inserção de outras categorias para além da residencial, sendo que eventual alteração certamente irá impor uma resposta financeira desfavorável a concessão."

Por fim, defende a aprovação do item 2 do documento **"Critérios para o credenciamento de usuários para obtenção do benefício "Tarifa Social" dos serviços de abastecimento de água potável e de coleta e tratamento de esgotos executados pelas Concessionárias Águas de Juturnaíba e Prolagos"**²⁰ e as

¹⁷ Grifos como no original.

¹⁸ Grifos como no original.

¹⁹ Carteira de Trabalho e Previdência Social.

²⁰ O documento trata da minuta elaborada pela CASAN, incorporando as sugestões das Concessionárias, cujo item 2, já transcrito neste relatório, assim dispõe: "2 - Os critérios abaixo relacionados visam alcançar aos usuários, reconhecidamente carentes e que atendam cumulativamente os seguintes itens propostos: a- Possuir renda familiar não superior a 1 (um) salário mínimo mensal, a qual deverá ser comprovada mediante apresentação da carteira de trabalho e Previdência Social, Guia de Recolhimento para a Previdência Social ou outro documento equivalente. b- Seja morador de imóvel com área de até 50 m² (cinquenta metros quadrados). c - Ser beneficiário de algum Programa de Proteção Social do Governo Federal. d - Quando consumidor de energia elétrica que seu consumo não ultrapasse a 100 kWh/mês (cem quilowatts hora por mês). e - Não consumir mais do que 10 m³/mês (dez metros cúbicos por mês)."

demais considerações feitas pela Câmara de Saneamento nessa minuta no que tange a "deveres dos consumidores contemplados pela tarifa social" e "restrições para cadastramento do usuário ou sua manutenção na obtenção do benefício", pugnando " (...) **pela não concessão de tarifa social à categoria pública e instituições filantrópicas** (...) "²¹, conforme fundamentado, e sugerindo ao Conselho considerar os programas sociais indicados pela Concessionária para nortear o cadastramento de beneficiários da tarifa social.

Por meio da Resolução do Conselho Diretor nº. 248 o presente processo foi redistribuído para a minha relatoria e, posteriormente, encaminhado à CAPET.

Pela Câmara de Política Econômica e Tarifária foi exarada a Nota Técnica nº. 023/2012, cuja transcrição remeto ao relatório do processo E-12/020.293/2010, do qual requeri vista, uma vez que a nota Técnica CAPET nº 022/2012, lá estampada, analisou e concluiu, da mesma forma, sobre os critérios de enquadramento dos usuários para a obtenção da tarifa social com relação à Concessionária Águas de Juturnaíba.²²

Dessa forma, impende apenas relatar que, após breve resumo do constante nos autos, análise comparativa com o disposto nas leis federais 10.438/2002 e 12.212/2010 na hipótese de lacuna legislativa para a fixação de critérios, verificação que os requisitos para cadastramento e concessão dos benefícios são mais restritivos do que os adotados no setor elétrico²³, conclui a CAPET que " 10.1. (...) seja mantida a restrição de renda de até 01 (um) salário mínimo, condicionada à efetiva comprovação de atingimento de 5% (cinco inteiros por cento) do total de clientes cadastrados; 10.2. sejam mantidos os 07 (sete) programas listados (...) de forma a se poder obter com mais objetividade o percentual de 5% (cinco inteiros por cento) do total dos clientes cadastrados; 10.3. (...) seja estabelecida a condição de "cliente residencial", eliminando-se as demais opções, por ser o programa de caráter eminentemente social; 10.4. O cadastramento deverá ser feito diretamente pelas concessionárias, em sistema que possa ser facilmente vistoriado pela AGENERSA, principalmente quando houver controvérsias sobre a aplicabilidade das regras e os descadastramentos, com todos os dados de leitura e verificação do consumo sendo realizados de acordo com as normativas técnicas em vigor; 10.5. Em relação ao volume de água consumido mensalmente, esta CAPET entende que faltam dados para se confirmar se a limitação em curso (10 m³) é fator inibidor de qualificação ou se condiz com a realidade dos núcleos familiares que serão hipoteticamente beneficiados. Sugerimos que, após a implantação da política de tarifa social, seja feito um levantamento pormenorizado das unidades cadastradas, de forma a se obter o número real de habitantes por moradia, o

²¹ Grifos como no original.

²² Essa nota foi reproduzida em seu inteiro teor naquele relato.

²³ Conforme já informado, a CAPET realiza análise e conclusão da mesma forma como exarado na nota técnica 022/12 (estampada nos autos do processo que trata dos critérios de enquadramento na tarifa social dos usuários da Concessionária Águas de Juturnaíba), reproduzida em seu inteiro teor no relatório do processo E-12/020.293/2010.

consumo real e o impacto dentro da estrutura tarifária cruzada e em cascata ora em vigor, para ser analisado no âmbito da terceira revisão quinquenal."

Em seu parecer, a Procuradoria da AGENERSA, depois do exame do processo, conclui que a minuta de fls. 14/18 está de acordo com o contrato de concessão e atende ao disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº. 8987/95, "(...) uma vez que a implantação da tarifa social busca a universalização dos serviços públicos de distribuição de água em todos os municípios da Concessão."

Com base no que consta nos autos e nas manifestações técnicas da CASAN e da CAPET, opina:

"1 - Pela aprovação da minuta, de fls. 14/18, com as sugestões propostas pela Capet;

2 - Elaboração de Minuta definitiva de Termo Aditivo ao contrato de concessão que contemple a tarifa social, para que produza os devidos efeitos legais; e

3 - Análise dos impactos da criação da tarifa social na próxima revisão quinquenal, em respeito ao equilíbrio do contrato de concessão."

Às fls. 67/74 constam ofícios enviados ao poder concedente estadual, CILSJ e Prefeituras de Arraial do Cabo, Armação dos Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia, que não se manifestaram no prazo solicitado.

Instada a se manifestar, a Concessionária Prolagos²⁴ concorda com as proposições da CASAN registradas às fls. 16 a 18, discordando quanto à inclusão, para a obtenção da tarifa social, da categoria pública e entidades de Assistência Social, uma vez que a Deliberação 638/2010, observando o equilíbrio do Contrato de Concessão, restringiu o benefício à categoria residencial.

Aduz que, "no que se refere à manifestação da CAPET e comparação feita com a tarifa social concedida pelo setor de energia elétrica, na forma da lei Federal 12.212/2010, **ressaltamos que a média salarial considerada para obtenção da tarifa social baixa renda conforme a legislação citada é de renda familiar mensal de 0,5 (meio) salário mínimo (fls. 56 dos autos) (...).**"²⁵

A Concessionária transcreve o art. 2º, incisos I e II e o § 1º da citada legislação²⁶ e afirma que apenas para as hipóteses do § 1º da lei 12.212/2010, que

²⁴ Carta PR/215/2012/PROLAGOS

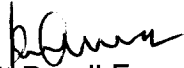
²⁵ Grifos como no original.

²⁶ "Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

dispõe que será beneficiada com a tarifa social a unidade consumidora "que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica para o seu funcionamento, nos termos do regulamento"²⁷, é que "(...) o valor da renda mensal familiar para obtenção da tarifa social é ampliado para até três salários mínimos."

Ao final, concorda com a posição da CAPET, "(...) a qual vem ao encontro do documento formulado pela CASAN (fls. 16 a 18), de se manter o critério relacionado à renda familiar para obtenção do benefício da tarifa social em **01 salário mínimo**²⁸ e "caso o Conselho opte pela ampliação da renda familiar com o fim de obtenção do benefício da tarifa social, pugna a concessionária para que esta situação se aplique somente para as famílias mencionadas no § 1º da Lei Federal 12.212/2010 (...)"

É o relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento. (...)"

²⁷ Grifos como no original.

²⁸ Grifo como no original.

Processo nº:	E-12/020.425/2010
Autuação:	25/10/2010
Concessionária:	PROLAGOS
Assunto:	TARIFA SOCIAL
Sessão Regulatória:	29 de Março de 2012

VOTO

O presente processo regulatório foi instaurado para o cumprimento do parágrafo único do art. 10 da Deliberação AGENERSA nº638/2010¹, originária do processo E-12/020.051/2009, que tratou da 2ª Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos.

O citado dispositivo impôs à CASAN, em conjunto com a Concessionária e os Poderes Concedentes, realizar a elaboração de critérios para o enquadramento dos usuários de água e esgoto da Concessionária Prolagos a fim de obterem a Tarifa Social.

Antes de analisar o mérito, quero registrar que o voto proferido pelo I. Conselheiro Sérgio Raposo nos autos do processo E-12/020.293/2010, relacionado à implementação da Tarifa Social aos usuários da Concessionária Águas de Juturnaíba e do qual requeri vista, assim como a sugestão de Deliberação apresentada na Sessão Regulatória de 29/02/2012, em muito contribuíram para balizar as premissas sobre as quais me apoiei para proferir a presente decisão.

Cumpra registrar, ainda, a existência do processo E-12/020.207/2007, apensado a estes autos, que tem por objeto o estudo da estrutura tarifária, contemplando a avaliação da aplicação do efeito cascata sobre os cálculos, bem como a possibilidade da criação de uma tarifa social. Logo vê-se que o assunto já foi especificamente tratado no processo da 2ª Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos, tanto que foi alterada a estrutura tarifária e houve a inclusão da tarifa social, após análise, discussão e votação.

1 Art. 10 - Aprovar a alteração da estrutura tarifária vigente, modificando a metodologia atual de cobrança direta para cobrança em cascata, bem como a redução do consumo mínimo comercial de 20 m³/mês para 10 m³/mês, conforme o Anexo IV-A, acrescida do reajuste anual ordinário, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2011, bem como a adoção de tarifa residencial social, cuja quantidade de economias será limitada a 5% (cinco por cento) dos consumidores domiciliares que consomem até 10m3 por mês, conforme critérios a serem estabelecidos, oportunamente, por este Conselho Diretor, após estudo conjunto realizado pela CASAN - Câmara Técnica de Saneamento, Concessionária e Poderes Concedentes.

Parágrafo único - Determinar que a CASAN – Câmara Técnica de Saneamento proponha ao Conselho Diretor, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, em conjunto com a Concessionária e os Poderes Concedentes, os critérios que definirão a inclusão de clientes na tarifa social.



Retornando ao objeto do presente feito e, baseado em artigos² e textos legislativos, faço breve análise da Tarifa Social, até porque estudos mais aprofundados inserem-se na seara sociológica, aqui observada apenas para a compreensão e justificativa da decisão que ora se profere.

Nesse passo, impende destacar que a Tarifa Social é um benefício concedido à população de baixa renda e, na hipótese *sub examine*, tem por escopo principal efetivar o acesso universal à água e ao saneamento, garantia esta reconhecida na Assembléia Geral da ONU em 28 de julho de 2010 como um direito humano fundamental.

Registre-se que a Lei 11.445/2007 e o Decreto 7.217/2010, regulamentadores da prestação de serviços de saneamento, prevêm o estabelecimento das tarifas sociais, referindo-se aos subsídios indispensáveis ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda, dispondo que os subsídios dependerão das características dos consumidores e origem dos recursos.

A tarifa social para os usuários dos serviços prestados pela PROLAGOS já foi estabelecida pela Deliberação nº 638/2010, faltando apenas sua regulamentação, que aqui se propõe.

Em avanço à análise da causa destes autos, complexa e importante para a população dos Municípios abarcados pela atuação da Concessionária Prolagos, a saber: Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia, informo que realizei pesquisas sobre diversas prestadoras de serviços de água e esgoto que utilizam a tarifa social como um importante fator de inclusão social, não obstante alguns dados, sobre outros institutos, tenham sido apontados pela Fundação Getúlio Vargas no processo da 2ª Revisão Quinquenal daquela Concessionária.

A título ilustrativo e como forma de subsidiar a implantação da subvenção, demonstro os modelos adotados pela Águas de Cachoeiro, ÁGUAS GUARIROBA - Campo Grande (MS), Deliberações SABESP – ARSESP³ (Município de Magda e São Bernardo do Campo), CAGEPA – Paraíba e ARSEG – Guaratinguetá, como segue:

Concessionária/Agência Reguladora	Consumo	Renda	Imóvel	Energia	Cliente	Condição	Programa Social
Águas de Cachoeiro - AGERSA (Cachoeiro do Itapemirim- ES)	10 m³	¼ p. capta	-	-	-	-	SIM
ÁGUAS GUARIROBA - Grupo Equipav (Campo Grande - MS)	20 m³	1 salário	80 m²	100 KWh	Res. Uni.	Estar adimplente	-
SABESP - ARSESP -	-	3 salários	60 m²	170 KWh	Res. Coletiva	Estar adimplente	-
CAGEPA - Paraíba	10 m³	1 salário	-	80 KWh	-	-	SIM
ARSEG - Guaratinguetá	qualquer faixa	1/3 p. capta	70 m²	-	Res. Uni.	Estar adimplente	SIM

² Destaco o texto "TARIFAS SOCIAIS, JUSTIÇA SOCIAL E JUSTIÇA AMBIENTAL NO ACESSO AOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO BRASIL", por Ana Lucia Britto, professora do PROURB – FAU – UFRJ;

³ Deliberações nº 186/2010 e 232/2011.

Observe-se que, embora oficiados acerca do objeto dos autos, os Poderes concedentes Municipais e Estadual não apresentaram manifestação no prazo solicitado. Contudo, o Consórcio Intermunicipal Lagos São João anuiu pelos Municípios abarcados pela atuação da Concessionária Prolagos, informando que as Prefeituras concordaram com os 04 (quatro) critérios de enquadramento propostos pela CASAN⁴, e desde que o consumo não ultrapasse os 10m³/mês, conforme se verifica do Ofício enviado em 23/03/2012, juntado à fl. 104 (depois de fechado o relatório).

Dessa forma, em análise às sugestões acostadas neste feito pelo CILSJ, CASAN, Concessionária e CAPET, bem como a opinião da Ilustre Procuradoria desta Autarquia, passo a fundamentar e propor os critérios de enquadramento dos usuários da Delegatária Prolagos para a obtenção da Tarifa Social, levando-se em consideração:

- 1) Consumo até 10m³;
- 2) Imóvel com área construída de até 50m²;
- 3) Renda familiar de até 02 salários mínimos;
- 4) Percepção de Benefício de programa de proteção social Federal ou Estadual.

Registre-se, em primeiro lugar, que no art. 10 da Deliberação nº 638/2010, já mencionada, consta que para a adoção da tarifa social residencial a quantidade de economias será limitada a 5% dos consumidores domiciliares que consomem até 10m³ de água por mês, tendo sido aprovados os valores da tarifa social, com desconto de 50% na primeira faixa, conforme Anexo IV-A da mencionada Decisão (em anexo).

Ao analisar o constante na Deliberação supracitada, aventei propor a este Conselho Diretor a modificação do dispositivo quanto aos limites 10m³ e 5%.

Isso porque, como forma de desestimular o consumo, imaginei sugerir descontos progressivos, tal como utilizado nas faturas de energia elétrica.

Com efeito, a tarifa social deve ser alternativa adotada não somente para viabilizar o acesso aos serviços pelos cidadãos mais pobres, mas atingir o uso racional da água e afastar o consumo supérfluo. Além de consistir em mecanismo solidário, objetivando a efetivação da justiça social, a tarifa social tem por fim, também, o alcance ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

⁴ Critérios: a) renda familiar não superior a 01 salário mínimo; b) Morador de imóvel com área de até 50 m²; c) ser beneficiário de algum Programa de Proteção Social do Governo Federal; d) quando consumidor de energia elétrica que seu consumo não ultrapasse a 100KWh/mês.

Entretanto, me convenci que o modelo apontado como adequado pelos estudos da Fundação Getúlio Vargas na Revisão Quinquenal, comumente adotado por diversas instituições, atende a finalidade de justiça ambiental. A concessão do subsídio aos usuários incluídos na primeira faixa (10m³), sendo este o limite máximo de consumo, são suficientes para estimular o menor uso da água.

Para obter essa conclusão, verifiquei, ainda, que a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) entende que para vilas e pequenas comunidades o consumo de água de 100L por habitante/dia é suficiente.

Além disso, a tabela apresentada pela FGV no relatório da Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos apontou o consumo médio de 117L *per capita* de água para o ano de 2012, como abaixo:

Tabela 6.1.1
Evolução das Demandas de Água

ANO	População Total Residente + Flutuante	Nível de Atendimento (%)	População Atendida	Per Capita (l/hab.dia)	Per Capita Incluindo Perdas (l/hab.dia)	Perdas (%)	k1	k2	Vazão média diária (m³/dia)	Vazão máxima diária (l/s)	Vazão máxima horária (l/s)
1 2008	531.748	84	446.668	97	190	49			84.934,74	1.179,65	1.769,47
2 2009	546.196	84	458.806	110	190	42			87.042,00	1.208,92	1.813,38
3 2010	560.640	90	504.576	114	190	40			95.869,37	1.331,52	1.997,28
4 2011	575.068	90	517.561	115	189	39			97.818,98	1.358,60	2.037,90
5 2012	589.477	90	530.529	117	188	38			99.739,46	1.385,27	2.077,91
6 2013	603.862	90	543.476	120	187	36			101.629,99	1.411,53	2.117,29
7 2014	618.219	90	556.397	122	187	35			104.046,19	1.445,09	2.167,63
8 2015	632.534	90	569.281	123	186	34			106.886,24	1.470,64	2.205,96
9 2016	646.806	90	582.125	125	186	33			108.275,29	1.503,82	2.255,74
10 2017	661.028	90	594.925	126	185	32			110.061,16	1.528,63	2.292,94
11 2018	675.196	90	607.678	127	184	31			111.812,71	1.552,95	2.329,43
12 2019	689.299	90	620.369	128	183	30	1,2	1,5	113.527,55	1.576,77	2.365,16
13 2020	703.319	90	632.987	129	182	29			115.203,64	1.600,05	2.400,08
14 2021	717.237	90	645.513	131	182	28			117.483,39	1.631,71	2.447,57
15 2022	731.024	90	657.921	132	181	27			119.083,78	1.653,94	2.480,91
16 2023	744.739	90	670.265	133	180	26			120.647,78	1.675,56	2.513,50
17 2024	758.180	90	682.362	134	178	25			121.460,37	1.686,95	2.530,42
18 2025	771.540	90	694.396	134	178	25			123.600,69	1.716,68	2.575,01
19 2026	784.739	90	706.265	134	178	25			125.715,14	1.746,04	2.619,07
20 2027	797.766	90	717.989	134	178	25			127.802,08	1.775,03	2.662,54
21 2028	810.606	90	729.545	134	178	25			129.859,07	1.803,60	2.705,40
22 2029	823.271	90	740.944	134	178	25			131.888,00	1.831,79	2.747,67
23 2030	835.756	90	752.180	134	178	25			133.888,06	1.859,56	2.789,33

Fonte: Projeção populacional da Prolagos, tabulação FGV.

Obs: Os coeficientes per capita foram obtidos e projetados em função dos volumes, vazões e populações informados pela Prolagos no período 2003/2008.

Sendo assim, considerando os dados do IBGE do ano de 2010, de que a média familiar nacional é de 3,3 habitantes por domicílio, obtém-se aproximadamente os 10 m³ mensais limitativos.

Quanto a **limitar em 5%** as economias cujos consumidores domiciliares **consumam até 10m³** de água por mês, entendo não ser este o melhor caminho, por ser critério extremamente restritivo e isso poderá ser adequado na próxima Revisão Quinquenal.

Em um universo de aproximadamente 92.000 (noventa e dois mil) usuários da Concessionária Prolagos, restringir o direito a **5% das economias que consomem até 10m³** de água por mês, significará reduzir a implantação da subvenção a insignificância, **mormente quando presentes outros critérios, cumulativos, para o consumidor atingir o direito à Tarifa Social.**

Ademais, estabelecido o benefício social para 01/01/2011, nesses 15 (quinze) meses em que a implementação do benefício restou ausente, a Concessionária auferiu lucro maior do que o previsto no processo de Revisão Quinquenal.

Frise-se a observação eficientemente realizada pela CAPET à fl. 60, item 9, quando dispõe o quanto uma restrição pode fazer com que não seja sequer possível incluir beneficiários:

"(...) Lembremos que o valor da tarifa social, exarado do processo de revisão quinquenal e dentro da nova estrutura tarifária em cascata, possui subsídios cruzados já previstos. Caso não haja contemplados pelo benefício proposto, haverá um ganho extra não previsto."

Do exposto, diante da impossibilidade de prever o percentual de usuários da Concessionária Prolagos que será beneficiado com a implementação da Tarifa Social e considerando-se a probabilidade do surgimento de demandas judiciais propostas por aqueles que se enquadram nos requisitos necessários à obtenção do benefício mas serão excluídos pela restrição tal como se propõe, sugiro retirar o limite de 5%, reformando-se a Deliberação 638/2010, mantendo apenas o critério já restritivo de consumo máximo de água em 10 m³/mês.

Como a tarifa social deve ser concedida aos usuários efetivamente de baixa renda, a limitação referente a 10m³ mensais não será critério único para a concessão da subvenção, sendo certo que a ele devem ser adicionados outros requisitos.

Até porque, isoladamente considerado, esse sistema não é perfeito, uma vez que cria subsídio em favor de usuários que consomem menos, sejam eles de baixa renda ou não.

Frise-se que a Concessionária Prolagos demonstra, nos presentes autos, preocupação para que o benefício se estenda somente à população realmente carente, alegando que *"(...) a concessão localiza-se em área de veraneio, com boa parte dos imóveis ocupados pelos seus proprietários em somente parte do ano, razão pela qual a quantidade de água faturada ao usuário residencial no decorrer do ano não sinaliza, necessariamente, a condição social do cliente."*

Nesse aspecto, outro critério a ser adotado para efeito de obtenção da tarifa social é a existência de propriedade sobre único imóvel e com área construída até 50m². Acresça-se que a condição de comodatário, locatário e

possuidor de imóvel com essa dimensão dará a ele o direito ao benefício, mesmo porque ele se impõe ao **morador** da casa.

Pode-se presumir que em habitações com essa dimensão há consumo menor de água, convergindo-se, pois, os critérios "moradia em imóvel com área construída de até 50m²" e "consumo até 10m³".

Os critérios acima adotados ainda não são bastantes para enquadrar os clientes na tarifa social. Entendo ser necessário requisito que se baseie na receita de cada economia.

Sobre isso, ressalto que o I. Conselheiro Sérgio Raposo, no voto do processo E-12/020.293/2010 (Tarifa Social em que é parte a Concessionária Águas de Juturnaíba), sugere a renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, talvez por considerar o estabelecido pela ANEEL para a concessão da tarifa social ou os critérios adotados pelas concessionárias AMPLA e CEG para a concessão do benefício.

Entendo que o estabelecimento da renda em até 03 (três) salários mínimos, *data vênica*, é elevado.

Por outro lado, a proposição de CAPET, CASAN, Consórcio e Concessionária, que adotaram como um dos requisitos a renda familiar de até 01(um) salário mínimo, é extremamente restritiva.

Como critério de justiça, ponderei as propostas existentes e entendi que a receita de até 02 (dois) salários mínimos atinge a parcela efetivamente carente da população.

A título ilustrativo, apresento quadro demonstrativo que balizou minha pesquisa, como segue:

	Habitantes*	Domicílios*	Usuários**	Domicílios c/ renda até 2 sal.*	% - domicílios x usuários - 2 sal.*
Prolagos					
Cabo Frio	186.227	59.443	40.890	22.484	38%
Arraial do Cabo	27.715	8.956	5.517	2.302	26%
Búzios	27.560	9.012	8.837	2.926	32%
Iguaba Grande	22.851	7.580	11.091	1.908	25%
São Pedro da Aldeia	87.875	27.743	25.616	11.088	40%
Total	352.228	112.734	91.951	40.708	36%

* Fonte IBGE - Censo 2010 - **Fonte: Concessionárias

Além disso, é necessário registrar as cinco faixas de renda ou classes sociais apontadas pelo IBGE, que indica como parcela carente da população aquela que aufera até 02 (dois) salários mínimos, situada na faixa E:

pl

Classe	Salários Mínimos (SM)	Renda Familiar (R\$)
A	Acima 20 SM	R\$ 12.440 ou mais
B	10 a 20 SM	De R\$ 6.220 a R\$ 12.440
C	4 a 10 SM	De R\$ 2.488 a R\$ 6.220
D	2 a 4 SM	De R\$ 1.244 a R\$ 2.488
E	Até 2 SM	Até R\$ 1.244

Registre-se que a Concessionária, em suas razões finais, defende a aplicação da lei federal 12.212/2010, por analogia, para incluir os casos em que a unidade consumidora tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos, elevando-se para três salários mínimos o requisito do valor da renda mensal familiar.

A concessão da tarifa social para o setor de energia elétrica justifica-se em razão da necessidade de um maior consumo em KWh, demandando maiores gastos e transtornos pelo uso de aparelhos, o que não se relaciona com o consumo de água.

Ademais, essas pessoas, por sua condição, já encontram-se contempladas nos programas de proteção social exigidos para o enquadramento na Tarifa Social.

A inclusão em programas sociais subvencionados pelos entes federativos é mais um critério de renda para o enquadramento dos usuários na Tarifa Social, porquanto deve ser adquirida pela parte carente da população.

Impende ressaltar que o usuário poderá perder o subsídio, tendo em vista que nenhum direito é absoluto.

Com efeito, a inadimplência, ou precisamente, a mora na quitação da fatura, é um dos motivos pelos quais perde-se o direito à tarifa social. Atente-se, contudo, que deve ser dado ao cliente a possibilidade de parcelamento da dívida, sob pena de limitar o acesso ao programa social daqueles que mais necessitam.

Por derradeiro, e em cumprimento ao direito de informação estabelecido na Magna Carta, deverá a Concessionária, além de outras formas, publicar nota em jornal de grande circulação com a decisão deste CODIR demonstrando aos usuários os critérios para enquadramento na tarifa social.

Posto isso, entendo que os requisitos acima mencionados compõem o conceito de população de baixa renda para efeito de concessão da tarifa social, instituída pela Deliberação 638/2010.

No mais, observando-se a legislação vigente, as premissas e regras gerais de direito e, considerando que o aperfeiçoamento dos critérios de enquadramento dos usuários da Concessionária Prolagos para a obtenção da tarifa social se dará na Deliberação deste Conselho - Diretor, proponho:

Art. 1º - Definir os critérios de enquadramento dos usuários da Concessionária Prolagos para a implantação da tarifa social, em cumprimento à Deliberação 638/2010, de 10 de novembro de 2010, 2ª Revisão Quinquenal, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2º - Faz jus à tarifa social a unidade consumidora cujo usuário titular, morador de um único imóvel na condição de proprietário, possuidor, locatário ou comodatário, demonstre consumo mensal de água não superior a 10m³ e comprove, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Renda mensal familiar de até 02 (dois) salários mínimos;
- b) Ser morador de imóvel com área útil construída de até 50m²;
- c) Ser beneficiário de programa de proteção social do governo Federal ou Estadual.

§ 1º: Para o enquadramento no benefício será considerada a média de consumo de 10 m³ dos últimos 03 (três) meses.

§ 2º: O novo cliente da Concessionária terá direito ao benefício da tarifa social depois de alcançada, nos 03 (três) meses subsequentes à ligação, a média referida no §1º.

Art. 3º - Os critérios exigidos no artigo anterior serão comprovados por todos os meios lícitos.

Art. 4º - Para a obtenção do benefício, o consumidor deverá cadastrar-se previamente na Concessionária.

Parágrafo único: Este cadastramento deverá ser renovado anualmente.

Art. 5º - Perderão o direito à tarifa social, os usuários cadastrados que:

- a) Apresentarem inadimplência junto à Concessionária, com fatura vencida em prazo superior a 30 (trinta) dias, salvo parcelamento ou remissão da dívida;
- b) Utilizem qualquer tipo de fraude nas instalações de seu fornecimento de água e/ou fraudem ou tenham fraudado os cadastros previstos no art. 4º e alínea "c" do art. 2º da presente Deliberação;

c) Não renovarem seu cadastro no período estabelecido pela Concessionária;

d) Ultrapassar o consumo de 10 m³, considerada a média anual.

§ 1º: Na eventualidade de o usuário perder as características mencionadas nas alíneas a', c' e d', poderá se recadastrar se depois dos 06 meses subsequentes à perda voltar a registrar as características exigidas para a aquisição da Tarifa Social.

§ 2º: É ônus da Concessionária comprovar, através dos meios legais, a fraude prevista na alínea b'.

Art. 6º - A Concessionária deverá implementar a tarifa social a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação do cadastro.

Art. 7º - A Concessionária deverá manter registros organizados e atualizados referentes à concessão da tarifa social, de forma a permitir fiscalizações por parte desta Agência

Art. 8º -. Determinar que a CAPET acompanhe os efeitos econômico-financeiros da aplicação da Tarifa Social, adequando-os à próxima Revisão Quinquenal.

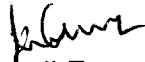
Art. 9º - A Concessionária deverá, além de outras formas, publicar em jornal de grande circulação os requisitos de enquadramento dos usuários na tarifa social, comprovando-se tal fato, nesta Agência Reguladora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10 - Determinar que a SECEX envie ofícios ao poder Concedente Estadual e às prefeituras de Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia comunicando-os acerca do teor da decisão.

Art. 11 - Concedida a Tarifa Social, deverão ser excluídos os seus beneficiários do cálculo para o repasse dos recursos hídricos, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº. 41.974/2009.

Art. 12 - Revogar as disposições em contrário.

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator



Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Home ▶ Sessões Regulatórias ▶ Deliberação ▶ AGENERSA ▶ 2010

pesquisar...

Regulatório

Página Inicial

A Agenersa

Serviços Concedidos

Tarifas em Vigor

Dados Estatísticos

Regulação

Sessões Regulatórias

Calendário

Pauta

Relatório

Deliberação

AGENERSA

2005

2006

2007

2008

2009

2010

2011

2012

AGETRANSP

ASEP

Recursos e Defesas

Sessão ao Vivo

Espaço do Consumidor

Glossário

Legislação e Normas

Institucional

Imprensa

Calendário

Links

Mapa do Site

Administrativo

Compras e Licitações

Webmail

DELIBERAÇÃO-638

Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro

Parte I – 10 de novembro de 2010 pág. 6/17

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 638

DE 27 DE OUTUBRO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – 2ª REVISÃO QUINQUENAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO CN 04/96 – 2004/2008

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.051/2009, por unanimidade,

DEI

Art. 1º - Aprovar a aplicação do método do Fluxo de Caixa Descontado, como metodologia para a Revisão Quinquenal Tarifária da Conces Prolagos S.A., na forma dos relatórios apresentados pela Fundação Getúlio Vargas – FGV e pelo Grupo de Trabalho da AGENERSA, constantes do do Processo nº E-12/020.051/2009, e de acordo com a Cláusula Primeira do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, com as recomer constantes do voto condutor da presente Deliberação.

Art. 2º - Adotar o fator médio ponderado (kmed), presente nos Anexos I e I-A, estabelecido pela metodologia do Contrato de Concessã multiplicador dos registros contábeis da Prolagos para corrigi-los para a data-base de dezembro de 2008 no Fluxo de Caixa Descontado.

Art. 3º - Aplicar no Fluxo de Caixa Descontado a Taxa Interna de Retorno de 13,02% (treze inteiros e dois décimos por cento) ao ano, como pai de equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão da Prolagos.

Art. 4º - Aprovar a inclusão no Fluxo de Caixa dos valores decorrentes das multas pecuniárias não pagas e dos ganhos financeiros obtidos pela P consoante descrito no Anexo II, visando a repor o inicial equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Parágrafo único - Determinar, por consequência, o desapensamento e encerramento dos processos constantes do Anexo II.

Art. 5º - Aprovar o Fluxo de Caixa da Concessionária constante do Anexo III.

Art. 6º - Validar os termos do Protocolo de Intenções celebrado em 20 de fevereiro de 2009, entre a Concessionária e os Poderes Concedentes como o Convênio de que trata o Processo nº E-12/020.104/2010, de acordo com o Anexo VI, que resume os investimentos a serem executados da publicação desta Deliberação, no valor final de R\$ 258.960.872,00 (duzentos e cinquenta e oito milhões, novecentos e sessenta mil, oitoc setenta e dois reais), em moeda de dezembro de 2008.

Parágrafo único - Determinar à Concessionária que os projetos relativos aos investimentos sejam entregues à AGENERSA com antecedência de 18(e oitenta) dias do início previsto para a execução, impressos e em meio magnético, com os seus custos unitários estipulados conforme Boletim ei pela Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro – EMOP-RJ.

Art. 7º - Aprovar o adiamento da majoração tarifária de 8,88% (oito inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), prevista na Cláusula Parágrafos Segundo e Terceiro, do 2º Termo Aditivo, de julho de 2010 para julho de 2011, cuja aplicação deverá ocorrer de uma única vez, di integral.

Art. 8º - Aprovar como forma de reequilíbrio econômico-financeiro a revisão tarifária total de 5,0703% (cinco inteiros e setecentos e três déci milésimo por cento), a ser aplicada em três etapas, nas mesmas datas-base do reajuste ordinário anual, da seguinte forma: a primeira etap majoração de 1% (um por cento) sobre a estrutura tarifária, em 2011; a segunda, pela alteração de 1% (um por cento) sobre a estrutura tarifé 2012 e a terceira, pela alteração de 3% (três por cento) sobre a estrutura tarifária, em 2013.

Art. 9º - Autorizar a prorrogação do Contrato de Concessão, destinada a assegurar a expansão e o aprimoramento do serviço público e o e econômico-financeiro do Contrato de Concessão, em mais 216 (duzentos e dezesseis) meses a contar do tricentésimo mês da ordem de serviço ir Contrato, em consonância com o uso parcial do disposto nas Cláusulas Oitava e Décima Quarta, Parágrafo Sétimo, letra "a" do Contrato de Con cláusula esta que permanece em vigor, remetendo aos Poderes Concedentes, os quais possuem a competência exclusiva para conceder, firmar cc e aditivos contratuais.

Art. 10 - Aprovar a alteração da estrutura tarifária vigente, modificando a metodologia atual de cobrança direta para cobrança em cascata, bem redução do consumo mínimo comercial de 20 m³/mês para 10 m³/mês, conforme o Anexo IV-A, acrescida do reajuste anual ordinário, a vigorar de 1º de janeiro de 2011, bem como a adoção de tarifa residencial social, cuja quantidade de economias será limitada a 5% (cinco por cen consumidores domiciliares que consomem até 10m³ por mês, conforme critérios a serem estabelecidos, oportunamente, por este Conselho Direto estudo conjunto realizado pela CASAN - Câmara Técnica de Saneamento, Concessionária e Poderes Concedentes.

Parágrafo único - Determinar que a CASAN – Câmara Técnica de Saneamento proponha ao Conselho Diretor, num prazo máximo de 180 (cento e dias, em conjunto com a Concessionária e os Poderes Concedentes, os critérios que definirão a inclusão de clientes na tarifa social.

Art. 11 - Determinar que a Concessionária apresente em até 120 (cento e vinte) dias o plano de educação ambiental, a ser formulado em conjunti Comitê das Bacias Hidrográficas das Lagoas de Araruama, Saquarema e dos Rios São João e Uma, para análise e apreciação pelo Conselho-Diretor.

Data 25 / 10 / 2010 Fls. 118**Rubrica**

Av. Treze de Maio, nº 23 (Edifício Dark) /
23º andar – Centro – RJ – CEP 20031-902
Tel.: (21) 2332-6469 Fax: (21) 2332-6468
email: secex@agenersa.rj.gov.br

Art. 12 - Considerar cumpridas, conforme exposto no voto condutor da presente Deliberação, as metas estabelecidas no Contrato de Concessão Aditivos para os dois primeiros quinquênios da concessão, desampensando-se e encerrando-se, por consequência, o Processo nº E-04/077.69 referente à 1ª Revisão Quinquenal da Prolagos.

Art. 13 - Determinar à CAPET – Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária que calcule a diferença relativa aos valores cobrados a maior alude o art. 9º, §2º da Deliberação nº 506/2010, combinada com as Deliberações nº 286/2008 e 586/2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação desta deliberação, apresentando tais cálculos ao Conselho-Diretor desta Agência para homologação.

Parágrafo único - Determinar à Concessionária que promova a devolução dos valores cobrados a mais aos usuários, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação da homologação, pelo Conselho Diretor, dos cálculos de que trata o caput deste artigo.

Art. 14 - Determinar o desampensamento e encerramento dos seguintes processos, cujos efeitos foram contemplados no corpo do voto condutor da Deliberação: E-12/020.332/2008, E-12/020.384/2008, E-33/120.108/2006, E-33/110.040/2005, E-12/020.095/2008, E-12/020.356/2008, E-12/020.382/2008, E-04/079.068/2001, E-12/020.106/2008, E-33/110.079/2005, E-12/020.165/2008.

Art. 15 - Determinar o desampensamento e encerramento do Processo nº E-33/120.049/2006, que trata da cobrança pelo uso do solo no município de Araruama, tendo em vista que o seu objeto foi contemplado no corpo deste voto.

Parágrafo único - Determinar à Concessionária que, caso esta obtenha, judicial ou extrajudicialmente, tutela que a dispense do pagamento da contribuição pelo uso do solo no município de Araruama, comunique tal fato a esta Agência em até 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à eventual revisão do contrato em benefício dos Poderes Concedentes e dos usuários.

Art. 16 - Desampensar o Processo nº E-12/020.061/2010 e determinar à CAPET a verificação dos cálculos apresentados pela concessionária e, se houver diferença, a maior ou a menor, quanto à redução tarifária ali apurada, seja esta descontada do reajuste anual ordinário.

Art. 17 - Conhecer, por tempestivos e, no mérito, negar provimento aos embargos declaratórios interpostos contra as Deliberações nº 510/10 e 511/10, respectivamente, nos Processos nº E-12/020.324/09 e E-12/020.325/09.

Parágrafo único - Determinar, em consequência, o desampensamento e encerramento dos Processos nº E-12/020.324/09 e E-12/020.325/09.

Art. 18 - Desampensar o Processo nº E-12/020.251/2009, relativo à verificação dos reajustes praticados pela Concessionária, cujo objeto foi contemplado no corpo deste voto.

Art. 19 - Recomendar aos Poderes Concedentes e à Concessionária que, nos termos da Deliberação nº 471/2009, contemplem a devolução do rol constante do Anexo VII no corpo do termo aditivo que vier a ser assinado como decorrência do julgamento desta 2ª Revisão Quinquenal.

Art. 20 - Incluir no Fluxo de Caixa Descontado, conforme decidido nas Deliberações nº 218/2008 (Processo nº E-12/020.129/2007), 344/2010 (Processo nº E-12/020.129/2007) e 166/2007 (Processos nº E-33/110.040/2005, E-12/020.095/2008 e E-12/020.356/2008), os valores constantes do Anexo.

Art. 21 - Autorizar os Investimentos previstos na Fase III, conforme Deliberação AGENERSA nº 608/2010 (Processo nº E-12/020.044/2010), incluído no Fluxo de Caixa, consoante os Anexos III e VI, bem como a execução do investimento relativo à rubrica "Tamoios-Água/Esgoto" e às obras de regularização em tempo seco no Canal Excelsior e na Rua Josefina da Veiga, que constarão do plano de investimentos da Concessão a que alude o Anexo.

Art. 22 - Aprovar a reestruturação societária proposta pela Concessionária nos autos do Processo nº E-12/020.339/2010.

Parágrafo único - Desampensar o Processo nº E-12/020.339/2010, a fim de dar ciência aos Poderes Concedentes acerca da referida reestruturação recomendando que passem a observar a nova representação legal da Concessionária nos instrumentos em que esta se faça presente.

Art. 23 - De acordo com o art. 8º da Lei Estadual nº 2.869/97, determinar à Concessionária que dê ciência aos usuários, com antecedência mínima de trinta dias, da entrada em vigor das novas tarifas.

Art. 24 - Recomendar aos Poderes Concedentes a celebração de Termo Aditivo ao contrato, contemplando todos os termos desta Deliberação.

Art. 25 - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2010.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Presidente

Darcília Aparecida da Silva Leite

Conselheira

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Sérgio Burrows Raposo

Conselheiro

Mário Flávio Moreira

Vogal

ANEXO I

Data 25/10/2010 Fls. 119

Rubrica

Valores em R\$ x mil

Data Base: Dezembro/2008		2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
Especificação		Ano 29	Ano 30	Ano 31	Ano 32	Ano 33	Ano 34	Ano 35
1	Entradas de Caixa							
1.1	Receita de Tarifa (com inadimplência)	194.740	199.342	204.054	208.877	213.813	218.867	224.040
1.1.1	Receita de Tarifa de Esgoto de Arraial	-4.842	-4.957	-5.074	-5.194	-5.317	-5.442	-5.571
1.1.2	Multas / Deliberações							
1.2	Outras Receitas	3.061	3.160	3.260	3.359	3.459	3.559	3.658
1.3	Receitas Financeiras							
1.4	Receitas Alíquotas / Cope	1.458	1.458	1.458	1.458	1.458	1.458	1.458
1.5	Capital Próprio							
1.6	Lib. Parcelas Empréstimo							
	Fluxo de Entradas	194.416	199.003	203.697	208.500	213.413	218.441	223.585
2	Saídas de Caixa							
2.1	Custos Oper./Adm./Manut.	37.250	37.822	38.403	38.993	39.591	40.199	40.817
2.1.1	Custos Oper./Adm./Manut. de Esgoto Arraial	-906	-917	-929	-941	-954	-966	-978
2.1.2	Diferença despesa com energia							
2.1.3	Educação Ambiental	152	152	152	152	152	152	152
2.2	Pagamento pela Outorga	0	0	0	0	0	0	0
2.3	Seguros/Garantias	1.951	2.004	2.057	2.110	2.162	2.215	2.268
2.4	Juros de Financiamento							
2.5	Amortizações de Financiamento							
2.6	Investimentos Concessionária							
2.6a	Investimentos Extras	3.034	3.034	3.034	3.034	3.034	3.034	3.034
2.7	Tributos da Receita	17.236	17.643	18.059	18.484	18.920	19.366	19.822
2.8	Impostos sobre Lucros	41.384	42.523	43.686	44.874	46.086	47.320	48.575
	Fluxo de Saídas	100.100	102.260	104.461	106.705	108.992	111.320	113.689
	Pelto Desequilíbrios							
3	FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO	94.316	96.744	99.236	101.794	104.422	107.121	109.895
	Taxa Interna de Retorno (TIR)							
	Taxa Interna de Retorno (TIR) - Contrato							

ANEXO III - FLUXO DE CAIXA 2ª REVISÃO QUINQUENAL

Valores em R\$ x mil

Data Base: Dezembro/2008		2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041
Especificação		Ano 36	Ano 37	Ano 38	Ano 39	Ano 40	Ano 41	Ano 42	Ano 43
1	Entradas de Caixa								
1.1	Receita de Tarifa (com inadimplência)	229.335	234.755	240.304	245.983	251.797	257.748	263.840	270.076
1.1.1	Receita de Tarifa de Esgoto de Arraial	-5.703	-5.837	-5.975	-6.117	-6.261	-6.409	-6.561	-6.716
1.1.2	Multas / Deliberações								
1.2	Outras Receitas	3.758	3.857	3.957	4.056	4.156	4.256	4.355	4.455
1.3	Receitas Financeiras								
1.4	Receitas Alíquotas / Cope	1.458	1.458	1.458	1.458	1.458	1.458	1.458	1.458
1.5	Capital Próprio								
1.6	Lib. Parcelas Empréstimo								
	Fluxo de Entradas	228.848	234.233	239.743	245.361	251.149	257.052	263.092	269.273
2	Saídas de Caixa								
2.1	Custos Oper./Adm./Manut.	41.444	42.080	42.726	43.382	44.048	44.725	45.412	46.109
2.1.1	Custos Oper./Adm./Manut. de Esgoto Arraial	-991	-1.004	-1.017	-1.030	-1.043	-1.057	-1.071	-1.085
2.1.2	Diferença despesa com energia								
2.1.3	Educação Ambiental	152	152	152	152	152	152	152	152
2.2	Pagamento pela Outorga	0	0	0	0	0	0	0	0
2.3	Seguros/Garantias	2.320	2.373	2.425	2.477	2.529	2.582	2.634	2.686
2.4	Juros de Financiamento								
2.5	Amortizações de Financiamento								
2.6	Investimentos Concessionária								
2.6a	Investimentos Extras	3.034	3.034	3.034	3.034	3.034	3.034	3.034	3.034
2.7	Tributos da Receita	20.289	20.766	21.255	21.755	22.266	22.789	23.325	23.873
2.8	Impostos sobre Lucros	49.851	51.142	52.444	53.749	55.058	56.380	57.709	59.043
	Fluxo de Saídas	116.998	118.542	121.019	123.518	126.025	128.505	130.875	133.792
	Pelto Desequilíbrios								
3	FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO	112.750	115.690	118.724	121.863	125.125	128.547	132.217	136.481
	Taxa Interna de Retorno (TIR)								
	Taxa Interna de Retorno (TIR) - Contrato								

ANEXO IV

Consumo Medido (m³)	ESTRUTURA DIRETA	
	TARIFA BASE 01/11/2010	
	Arraial do Cabo R\$/m³	Demais Municípios R\$/m³
Categoria Residencial		
Tarifa Social		
0 a 10	1,92	3,25
11 a 15	2,04	3,45
16 a 25	2,55	4,36
26 a 35	3,19	5,39
36 a 45	3,83	6,48
46 a 55	4,69	7,95
56 a 65	6,00	10,10
66 a 75	7,26	12,26
76 a 85	8,53	14,42
86 a 95	9,17	15,51
96 a 105	10,23	17,30
> 105	10,68	18,02
Categoria Comercial		
11 a 20	6,00	10,10
21 a 30	8,12	13,69
> 30	12,38	20,90
Categoria Industrial		
0 a 20	9,17	15,51
21 a 30	10,23	17,30
> 30	12,38	20,90
Categoria Público		
0 a 20	2,55	4,36
21 a 30	3,43	5,77
> 30	5,13	8,64

ANEXO IV - A

Processo nº. : E-12/020.425/2010.
Data de autuação: 25/10/2010.
Concessionária: PROLAGOS.
Assunto: Tarifa Social.
Sessão Regulatória: 26/07/2012.

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/020.425/2010
Data 25 / 10 / 2010 *Fls.: 129*
Rubrica: 

VOTO DE VISTA

Cinge-se a presente controvérsia no que tange aos critérios a serem utilizados para implementação da Tarifa Social pela Concessionária Prolagos.

Em sessão de 29 de março de 2012, com objetivo de firmar entendimento sobre o tema em apreço, e utilizando-me da prerrogativa prevista no art. 73 do Regimento Interno, requeri vista dos autos.

Antes de proferir meu voto, mostra-se relevante uma pequena retrospectiva do caso em tela, o que faço de maneira concisa.

Trata-se de processo regulatório iniciado em 25 de janeiro de 2010, cujo objetivo é dar cumprimento ao parágrafo único do artigo 10¹ da Deliberação n.º 638, de 27 de outubro de 2010.

O mencionado artigo, tem como objetivo implantar a Tarifa Social, e assim, contemplar famílias de baixa renda.

Relevante aduzir, que a implantação da Tarifa Social nas municipalidades atendidas pela Concessionária, mostra-se como um grande passo do Poder Regulatório do Estado em prol de uma parcela da sociedade mais frágil financeiramente.

Nesse contexto, é indispensável lembrar que o tema abarcado - Tarifa Social - possui como pano de fundo, o objetivo de viabilizar cada vez mais, e de forma eficiente, a utilização dos recursos hídricos pela população, recursos estes de elevada importância para a manutenção da saúde humana, bem como da própria vida.

¹Fls.117 - Art.10, Parágrafo Único: "Determinar que a CASAN - Câmara Técnica de Saneamento, proponha ao Conselho Diretor, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, em conjunto com a Concessionária e o poder Concedente, os critérios que definirão a inclusão dos clientes na tarifa social."

Nesse diapasão, a viabilização do acesso aos recursos hídricos a uma parte da sociedade que se encontra desfavorecida economicamente, através do benefício da Tarifa Social, traduz-se em fazer viger direito fundamental social, o direito à saúde.

Em meu voto, trouxe sugestões apresentadas pelo Conselheiro Sergio Burrowes Raposo no processo n.º E-12/020.293/2010, bem como os apontamentos trazidos aqui pelo I. Conselheiro-Relator Roosevelt Brasil Fonseca, para propor ao Conselho Diretor:

- Homologar a implantação da Tarifa Social para as municipalidades atendidas pela Concessionária Prolagos, como determinado pelo artigo 10, Parágrafo Único, da Deliberação 638/2010, nos seguintes termos:

Artigo 1º - Faz jus ao benefício da Tarifa Social o usuário que atender os seguintes requisitos:

- I - Ter renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos;
- II - Ser morador de imóvel único com até 50m² de área construída na condição de proprietário, possuidor, locatário ou comodatário;
- III - Ser beneficiário de algum programa de proteção social do Governo Federal ou Estadual;
- IV - Consumir até 10m³ de água por mês, restando aceitável variação singular para mais em um período de 12 (doze) meses;

§1º - Para enquadramento no benefício, com relação ao critério exposto no inciso IV, será considerada a taxa de consumo do usuário nos últimos 03(três) meses.

§2º - O novo cliente da Concessionária, que atender os requisitos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, terá direito ao benefício após alcançar, nos 3 (três) meses subsequentes ao início do fornecimento, o consumo de que trata o inciso IV.

Artigo 2º - Para obter o benefício da Tarifa Social, o usuário deverá se cadastrar previamente na Concessionária, a qual deverá exigir, dentro



dos limites da razoabilidade, a comprovação dos requisitos mencionados no artigo 1º.

Artigo 3º - O cadastramento de que trata o artigo 2º deverá ser renovado com a periodicidade mínima de 12 (doze) meses e máxima de 36 (trinta e seis) meses.

Artigo 4º - Excluem-se do gozo do benefício, ainda que preencha os requisitos do artigo 1º, o usuário que:

I - Apresentar-se inadimplente junto à Concessionária, com fatura vencida por período superior à 60 (sessenta) dias, sendo ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do pagamento, bem como as modalidades de sua extinção;

II - Tenha utilizado ou utilize qualquer tipo de fraude nas instalações da Concessionária para o seu fornecimento de água;

III - Não renovar seu cadastro junto à Concessionária, quando por esta solicitado, respeitando os limites estabelecidos no artigo 3º.

IV - Ultrapassar o consumo de 10m³, sendo considerada a média anual.

Parágrafo Único - Constitui ônus da Concessionária, comprovar, através dos meios legais, a fraude prevista no inciso II deste artigo.

Artigo 5º - O limite para a implantação do benefício Tarifa Social é o previsto no artigo 10 da Deliberação n.º 638, de 27 de outubro de 2010, ou seja: 5% (cinco por cento) dos consumidores domiciliares que consomem até 10m³/mês.

Artigo 6º - A perda de um ou mais requisitos previstos no artigo 1º pelo usuário, terá como consequência a perda do benefício.

Parágrafo Único - A perda do benefício pelo usuário, não obsta a sua reintegração quando preenchido, novamente, os critérios adotados.

Artigo 7º - Na medida em que ocorrer o cadastramento dos usuários, caberá a Concessionária implementar o benefício da Tarifa Social, que



passará a vigorar nas contas dos usuários a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao cadastramento.

- Determinar que, no prazo de 6 (seis) meses após a implantação da Tarifa Social, a Concessionária apresente os resultados, bem como propostas e sugestões para aprimoramento desta Resolução.
- Determinar que a Concessionária mantenha os registros referentes à concessão da Tarifa Social atualizados, de modo a permitir a fiscalização desta Agência quando se mostrar necessário.
- A Concessionária deverá, além de outras formas, publicar, em jornais de grande circulação, os requisitos de enquadramento dos usuários ao benefício da Tarifa Social, comprovando-se tal fato, nesta Agência Reguladora, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Determinar à SECEX o envio de cópias da decisão ao Poder Concedente Estadual, às prefeituras de Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaçu Grande e São Pedro da Aldeia.
- Os beneficiários da Tarifa Social deverão ser excluídos do cálculo para o repasse de recursos hídricos, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 41.974/2009.
- Determinar que a CAPET efetue o cálculo dos ganhos da Concessionária desde o início da cobrança dos valores que subsidiam a Tarifa Social até a efetiva implantação de tal tarifa, para que os valores apurados sejam tratados na próxima Revisão Quinquenal.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Revisor

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 1155

DE 26 DE JULHO DE 2012.

Concessionária Prolagos - Tarifa Social.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E – 12/020.425/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a implantação da Tarifa Social para as municipalidades atendidas pela Concessionária Prolagos, como determinado pelo artigo 10, Parágrafo Único, da Deliberação n.º 638/2010, nos seguintes termos:

Artigo 1º - Faz jus ao benefício da Tarifa Social o usuário que atender os seguintes requisitos:

I - Ter renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos;

II - Ser morador de imóvel único com até 50m² de área construída na condição de proprietário, possuidor, locatário ou comodatário;

III - Ser beneficiário de algum programa de proteção social do Governo Federal ou Estadual;

IV - Consumir até 10m³ de água por mês, restando aceitável variação singular para mais em um período de 12 (doze) meses;

§1º - Para enquadramento no benefício, com relação ao critério exposto no inciso IV, será considerado a taxa de consumo do usuário nos últimos 03 (três) meses.

§2º - O novo cliente da Concessionária, que atender os requisitos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, terá direito ao benefício após alcançar, nos 3 (três) meses subsequentes ao início do fornecimento, o consumo de que trata o inciso IV.

Artigo 2º - Para obter o benefício da Tarifa Social, o usuário deverá se cadastrar previamente na Concessionária, a qual deverá exigir, dentro dos limites da razoabilidade, a comprovação dos requisitos mencionados no artigo 1º.

Artigo 3º - O cadastramento de que trata o artigo 2º deverá ser renovado com a periodicidade mínima de 12 (doze) meses e máxima de 36 (trinta e seis) meses.

[Assinatura]

Artigo 4º - Excluem-se do gozo do benefício, ainda que preencha os requisitos do artigo 1º, o usuário que:

I - Apresentar-se inadimplente junto à Concessionária, com fatura vencida por período superior à 60 (sessenta) dias, sendo ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do pagamento, bem como as modalidades de sua extinção;

II - Tenha utilizado ou utilize qualquer tipo de fraude nas instalações da Concessionária para o seu fornecimento de água;

III - Não renovar seu cadastro junto à Concessionária, quando por esta solicitado, respeitando os limites estabelecidos no artigo 3º.

IV - Ultrapassar o consumo de 10m³, sendo considerada a média anual.

Parágrafo Único - Constitui ônus da Concessionária, comprovar, através dos meios legais, a fraude prevista no inciso II deste artigo.

Artigo 5º - O limite para a implantação do benefício Tarifa Social é o previsto no artigo 10 da Deliberação n.º 638, de 27 de outubro de 2010, ou seja: 5% (cinco por cento) dos consumidores domiciliares que consomem até 10m³/mês.

Artigo 6º - A perda de um ou mais requisitos previstos no artigo 1º pelo usuário terá como consequência a perda do benefício.

Parágrafo Único - A perda do benefício pelo usuário, não obsta a sua reintegração quando preenchido, novamente, os critérios adotados.

Artigo 7º - Na medida em que ocorrer o cadastramento dos usuários, caberá à Concessionária implementar o benefício da Tarifa Social, que passará a vigorar nas contas dos usuários a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao cadastramento.

Art. 2º - Determinar que, no prazo de 6 (seis) meses após a implantação da Tarifa Social, a Concessionária apresente os resultados, bem como propostas e sugestões para aprimoramento desta Resolução.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária mantenha os registros referentes à concessão da Tarifa Social atualizados, de modo a permitir a fiscalização desta Agência quando se mostrar necessário.

[Assinaturas]

Art. 4º - A Concessionária deverá, além de outras formas, publicar, em jornais de grande circulação, os requisitos de enquadramento dos usuários ao benefício da Tarifa Social, comprovando-se tal fato, nesta Agência Reguladora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Determinar à SECEX o envio de cópias da decisão ao Poder Concedente Estadual, às prefeituras de Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Cabo frio, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia.

Art. 6º - Os beneficiários da Tarifa Social deverão ser excluídos do cálculo para o repasse de recursos hídricos, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 41.974/2009.

Art. 7º - Determinar que a CAPET efetue o cálculo dos ganhos da Concessionária desde o início da cobrança dos valores que subsidiam a Tarifa Social até a efetiva implantação de tal tarifa, para que os valores apurados sejam tratados na próxima Revisão Quinquenal.

Art. 8º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2012.

[assinatura]
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Revisor

[assinatura]
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

[assinatura]
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

[assinatura]
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

[assinatura]
Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

[assinatura]
Mário Flávio Moreira
Vogal